

APROVADO
17.06.2003
Estelins

PROJETO DE LEI Nº 002/2003

DE 10 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre a política
Municipal de atendimento
a os direitos da criança
e do adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE-TO, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Goianorte sera feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

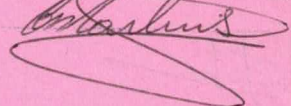
Art. 3º - Aos que dela necessitarem, sera prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É verdade a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem e previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescente desaparecidos.

17.06.2003



Art. 6º - O Município propiciara a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENTIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todo os níveis, vinculado a Secretaria de Ação Social.

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Competente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente :

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando propriedades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridade das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III – definir as propriedades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as sua deliberações;

IV – estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quando se execute no município, referente aos direitos da criança e do adolescente;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-familiar;

c) colocação sócio-familiar;

APROVADO
17.06.2003
Martins

- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venha a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 representantes, sendo 04 representantes do Executivo Municipal e 04 representantes de organização não governamentais, a saber :

I – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;

V – 04 (quatro) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e / ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei.

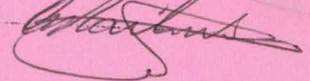
§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal.

§ 2º - O mandato de conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo de Assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

APROVADO

17.06.2003



Art. 12 – O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente elegerá entre seus pares 1(um) presidente, 1(um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e Habitação, a Secretaria-Geral.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 3(três) sessões consecutivas ou a 10(dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

(CAPÍTULO II)

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5(cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I – O Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios e serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Instalação, priorizado as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e adolescente, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;

III – funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV – Deslocamento, sempre que necessário, de parte ou de totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - O conselho tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

APROVADO

17 06 2003
[Assinatura]

Art. 16 – O candidato a Conselheiro tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto do cidadãos do Município, maiores de 16(dezesseis) anos, comprovada sua identificação.

Art. 17 – O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21(vinte e um) anos;

III – residir no município;

IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – escolaridade mínima de segundo grau completo;

VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza politico-partidaria.

Art. 19 – A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60(sessenta) dias antes das escolas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da comissão de escolha, acompanhado de provado preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 – O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5(cinco) dias, contados da ciência de impugnação.

Art. 21 – Das decisões relativas às impugnações caberá recursos à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 – O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 6 (seis) meses antes do termino dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

APROVADO

11.06.2003

[Assinatura]

Art. 23 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado de votação, mandando publicar os nomes de candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5(cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplementes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleitos mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecedentes.

§ 4º - Ocorrendo à vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros Públicos.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 – Compete as Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei Federal 8.069/90.

Art. 28 – O presidente do Conselho será escolhido pelos seu pares, na primeira sessão, cabendo-lhe e presidência das sessões.

APROVADO
17.06.2003
[Assinatura]

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29 – As sessões serão instaladas com um mínimo de 03(três) conselheiros.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30 – O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providência adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 – As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 – O conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 33 – A competência será determinada :

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 – A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente a (neste caso, indicar algum cargo do Executivo que tenha vencimentos adequados às funções de Conselho Tutelar).

§ 1º - A remuneração fixada não gera ralação de emprego com a comunidade.

APROVADO
17.06.2003
[Assinatura]

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 – Os recursos necessário ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 36 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37 – Fica criado o fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador aplicador de recurso a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38 – O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de :

I – dotações orçamentais do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na lei federal 8069/90; por

APROVADO
17.06.2003
[Assinatura]

recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

III – registrar os recursos orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 39 – O Fundo Municipal para Infância e a Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 41 – Contados 3(três) meses da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para a formação do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 42 – Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vagos os cargos na ocorrência.

Art. 43 – Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente – governamental ou não governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 44 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial às despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de _____, a conta da rubrica _____, natureza da despesa _____ - Regime de Execução Especial.

APROVADO
17.06.2003
[Signature]

Art. 45 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____, aos 10 do mês de
Abril de 2003.

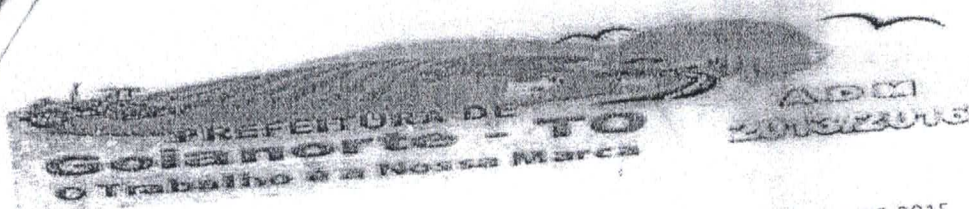
[Signature]

Prefeito municipal

[Signature]

Secretário administrativo

27/03/2015



18 DE MARÇO DE 2015.

PROJETO DE LEI 029/2015

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 002/2003, para atender ao descrito no artigo 5º da Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Goianorte Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As eleições para elegerem os Conselheiros Tutelares deste Município, acontecerá de forma unificada com os demais municípios da Federação sempre no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e a posse acontecerá sempre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos para a duração do mandato do conselheiro eleito, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Fica revogado parte do caput artigo 15 da Lei Municipal nº 002/2003 que trata do prazo de duração do mandato dos conselheiros e demais dispositivos contrários a esta Lei.

Publique-se, cumpra-se


Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal de Goianorte - TO
CPF 900.230.301-78 / Adm. 2017/2020

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Certifica-se de que foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Goianorte-TO. Em 18/03/2015 às 10:00 hs. Prefeitura Municipal de Goianorte - TO


Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
PODER EXECUTIVO

CNPJ: 25.086.612/0001-70 www.goianorte.to.gov.br

LEI nº 106/2019.

29 de março de 2019.

Altera o artigo 18 da Lei 002/2003 de 10 de abril de 2003, para modificar, suprimir e acrescentar incisos ao seu texto.

O Prefeito Municipal de Goianorte - TO, no uso de suas atribuições lhe conferidas pela Constituição Federal do Brasil e Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona o seguinte dispositivo:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 18 da Lei 002/2003, que dispõe sobre a política dos direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Goianorte-TO, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no Município
- IV- Escolaridade mínima nível fundamental completo.
- V- Obter nota igual ou superior a 6,00 em prova classificatória específica a ser aplicada por uma comissão do Conselho.

Para efeitos de modulação de seus efeitos, esta Lei retroagirá ao dia 01 de março de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianorte Tocantins, 29 de março de 2019.


Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal de Goianorte-TO
CPF: 900.230.301-78/Adm.2017/2020
Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Certifica-se de que foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Goianorte-TO. Em 29 / 03 / 2019, às 14 : 00 hs. Prefeitura Municipal de Goianorte - TO


Assinatura
Geraldo Odir Barbosa
Sec. Mul. Administração
Port. 181/2018 de 17/12/2018
